



Pirassununga, 7 de jul de 2025

## Parecer Jurídico

**Ref.** Projeto de Lei Nº 44/2025

**Autoria:** Executivo Municipal

**Ementa:** Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para a Doação do bem melhor descrito na Matrícula nº 46.990 – Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga – à Fazenda Pública do Estado de São Paulo com a finalidade da implantação de um Complexo Policial pela Secretaria Estadual de Segurança Pública.

### Preliminarmente

*Ab initio*, cumpre ressaltar que o parecer ora exarado não substitui as análises das Comissões especializadas desta Casa de Leis tendo em vista sua representatividade popular. Isto posto, é mister esclarecer que o parecer em questão não tem força vinculante sobre a aprovação do projeto de lei pelos edis eleitos pelo povo.

Cumpre, ainda, assinalar que a presente manifestação jurídica exara-se nos estritos limites legais, restringindo-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, sem adentrar em juízos de valor atinentes à conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

### Relatório

O Projeto de Lei Nº 44/2025, encaminhado pelo Prefeito Municipal de Pirassununga, Senhor *Fernando Lubrechet*, à Câmara Municipal em 2 de julho de 2025, tem como principal objetivo **autorizar o Poder Executivo Municipal a doar uma área de propriedade do Município à Fazenda do Estado de São Paulo para uso da Secretaria de Segurança Pública do Estado**. A tramitação da matéria foi solicitada em regime de urgência, conforme previsto no Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

A justificativa central para o projeto de lei em comento é a execução de uma **ação estratégica para o fortalecimento da segurança pública local**.

Os pontos-chave do Projeto de Lei Nº 44/2025 são:

- **Finalidade da Doação:** A doação da área tem a finalidade de viabilizar a implantação de um complexo policial no Município de



Pirassununga que será destinado à **instalação da Polícia Civil do Estado de São Paulo** e abrigará, em um único local, a Polícia Civil e demais unidades policiais que atuam no Município de Pirassununga, citando-se, em despacho, existência de projeto proposto pela Delegacia Seccional de Polícia de Limeira/SP.

• **Imóvel Objeto da doação:** A área a ser doada faz parte do patrimônio público municipal, está localizada em Pirassununga, e devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, no livro nº 2, sob **matrícula nº 46.960 e ficha 1**, é denominada “**Remanescente 10**”, com uma **área total de 3.779,71 m<sup>2</sup>**. A localização do terreno é na Avenida Presidente Médici, s/nº, nas imediações da Companhia da Polícia Militar.

• **Valor atribuído ao imóvel objeto da doação:** O valor atribuído ao imóvel a ser doado, com base no Decreto Municipal 8430/2023, é de **R\$ 1.814.260,80 (um milhão oitocentos e quatorze mil, duzentos e sessenta reais e oitenta centavos)**, tendo como valor por metro quadrado de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais).

• **Justificativa para a Nova Doação e Revogação da Lei Anterior:** Anteriormente, a Lei nº 4.465, de 26 de julho de 2013, havia autorizado a doação de outro imóvel (matrícula nº 32.281, com 5.016,236 m<sup>2</sup>) localizado na região do Polo Industrial Guilherme Müller Filho, para a mesma finalidade de abrigar a sede unificada da Polícia Civil. Na justificativa do projeto de lei em comento consta que, após reavaliação técnica realizado pela Secretaria Municipal de Comércio e Indústria, constatou-se que **a localização anterior não atendia de forma satisfatória às necessidades operacionais da segurança pública**. Além disso, o imóvel concedido em 2013 encontra-se sem utilização e possuía elevado potencial de aproveitamento para o desenvolvimento econômico local. Consta ainda que a **nova área proposta é considerada de melhor localização**, estando próxima à Companhia da Polícia Militar, o que favorece a **integração das forças de segurança, otimiza a logística e aprimora a resposta operacional no atendimento à população**.

• **Outros pontos pinçados da justificativa ao PL 44/2025:** A mudança de área conta com a **anuênci da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, da Polícia Civil local e do Poder Executivo Municipal**, evidenciando o alinhamento institucional e o interesse público da medida. Embora a nova área seja 1.236,526 m<sup>2</sup> menor que a anteriormente cedida, a proximidade com outras forças de segurança (como a Companhia da Polícia Militar, Corpo de Bombeiro e Palácio da Educação do Município) justificaria a doação. Ainda consta na justificativa que **A revogação da Lei nº 4.465/2013** permitirá à Administração Municipal reavaliar a destinação da área anteriormente cedida, direcionando-a a políticas de incentivo ao setor produtivo, com foco



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



na geração de emprego e renda. A Prefeitura pretende que o imóvel anterior retorne à sua posse.

**• Condições da Doação:** A área será destinada exclusivamente à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e fica vedado à Fazenda do Estado de São Paulo locar, sublocar, transferir, ceder ou destinar o imóvel doado a finalidade diversa da prevista nesta Lei.

Em apertada síntese, o Projeto de Lei Nº 44/2025 apresenta justificativa de otimizar a infraestrutura de segurança pública em Pirassununga através da doação de um novo terreno mais estratégico, corrigindo uma doação anterior que se mostrou inadequada, e permitindo que o imóvel anterior seja redirecionado para o desenvolvimento econômico do município.

O PL 44-2025 submetido à avaliação desta Procuradoria Legislativa foi instruído com os seguintes documentos:

1. Ofício de Encaminhamento OFÍCIO Nº 75/2025/GOV datado de 02/07/2025 assinado digitalmente pelo Sr. Prefeito Municipal;
2. Minuta do texto do referido Projeto de Lei;
3. Justificativa ao Projeto de Lei apresentado para apreciação;
4. Certidão da Matrícula 46.960 RGI-Pirassununga onde consta o Município de Pirassununga como proprietário do imóvel objeto de doação do projeto de Lei;
5. Cópia do Despacho exarado pela Delegada de Polícia Dra. Dilene Alessandra Cristina Magri Squassoni no Processo Administrativo nº 058.00052521/2023-45 corroborando as justificativas ao projeto de lei do ponto de vista da Secretaria de Segurança Pública;
6. Cópia do Protocolo nº 689/2025 emitido pelo Sr. Luiz Carlos Martins, Secretário Municipal de Comércio e Indústria manifestando interesse pelo imóvel de Matrícula 32.281 – RGI-Pirassununga contendo, inclusive, a avaliação do bem a ser doado nos termos do Decreto Municipal nº 8430/2023.

É a síntese do necessário.

## No mérito

Cumpre avaliar a regularidade processual bem como o cumprimento dos requisitos legais para o objeto do projeto de lei em comento sob a ótica dos princípios norteadores da administração pública (Art. 37, *caput*, CRFB/88) e a devida adequação ao ordenamento jurídico vigente.



Cumpre pontuar que, **na instrução processual, não consta a Matrícula nº 32.281 referente ao imóvel doado, em tese, a partir da autorização prevista na Lei Municipal 4.465/2013**, sendo esta norma prevista para revogação no próprio projeto de lei em comento no seu Art. 4º. A peça em questão é necessária para se poder estabelecer se a autorização de doação realizada pela lei de 2013 fora efetivada e registrada a transferência de propriedade e domínio do imóvel de Matrícula 32.281 à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para fins de avaliação de estabelecimento de Ato Jurídico Perfeito à ocasião.

Também está **ausente** na instrução processual **a atribuição de valor do imóvel de Matrícula 32.281, previamente doado**, nos termos do Decreto Municipal nº 8430/2023, ficando prejudicada a comparação avaliativa do bem em questão em comparação ao bem imóvel objeto da substituição de doação. Frisa-se que tal comparativo compõe elemento importante à composição do livre convencimento e manifestação por parte das Comissões desta Casa de Leis e de seus edis, **bem como ao estabelecimento da natureza jurídica do negócio jurídico celebrado entre o Município e a Secretaria da Fazenda Estadual**.

Cumpre pontuar, ainda, **que a revogação da lei autorizativa não desfaz automaticamente a transferência do domínio do bem a ser restituído à municipalidade**, eventualmente já efetivada e registrada perante o Oficial de Registro de Imóveis a partir dos trâmites administrativos de praxe a contar da promulgação da Lei 4.465/2013, avaliação esta prejudicada pela ausência da certidão de matrícula do bem visado ao interesse apontado pela Secretaria Municipal de Comércio e Indústria. Assim, o devido processo administrativo que tenha tratado da devolução do bem descrito Matrícula 32.281 à municipalidade, e seus resultados deve preceder a revogação da Lei 4.465/2013, ainda que tal revogação se dê no próprio corpo da lei a ser apresentada, discutida e aprovada por esta Casa de Leis, por seus edis.

## **Do regime jurídico da matéria do projeto de lei**

Com a **revogação integral da Lei 8.666/1993** em 30 de dezembro de 2023, por força do art. 193, II, da Lei 14.133/2021, todos os procedimentos de doação de bens públicos, inclusive entre entes federativos, **devem observar exclusivamente o regime da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021)**, ressalvados os atos e contratos já formalizados sob a égide da legislação revogada, que permanecem regidos por ela até sua extinção.

No caso em comento, o principal dispositivo normativo a ser observado é a **Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021)**, assim, o procedimento demanda respeito ao devido processo legal, contraditório, ampla defesa e observância das normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.

Em apertada síntese, o objeto de discussão do presente projeto de lei envolve, potencialmente a:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



- Instauração de processo administrativo contraditório para apuração de eventual descumprimento do encargo pelo Estado em relação ao bem eventualmente doado pelo Município, autorizado pela Lei 4.465/2013.
- Notificação formal ao Estado para manifestação e, se cabível, purgação da mora.
- Decisão administrativa motivada determinando a reversão.
- Expedição de termo formal de reversão e requerimento ao Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento/averbação do registro.
- Caso haja resistência, eventual propositura de demanda judicial de reversão.

No contexto do **Direito Público**, especificamente no trato de bens públicos entre entes federativos, a **doação de imóvel com encargo** impõe ao donatário (Estado) a obrigação de cumprir a finalidade estipulada pelo doador (Município), sob pena de reversão do bem.

No caso apresentado, a área doada em 2013 não foi utilizada para a construção do complexo de serviços públicos, e o Estado optou por outra área justificando ser o imóvel objeto do projeto de lei ora avaliado ser estrategicamente mais vantajosa para a finalidade do serviço público a ser prestado, *in casu*, a implantação de infraestrutura mais adequada à Segurança Pública.

É mister pontuar ainda que a Lei municipal nº 4.465/2013 que autorizou a doação do imóvel de Matrícula 32.281 não possui em seu corpo qualquer atribuição de ônus ou lapso temporal para o cumprimento da finalidade especificada naquela doação, prejudicando eventual constituição em mora sobre a efetiva destinação do imóvel ora, em tese, devolvido ao patrimônio público municipal.

É importante, ainda, salientar que, em sendo questão de iniciativa privativa do processo legislativo pertencente ao Poder Executivo Municipal, não caberiam emendas ao projeto de lei em questão para saneamento da ausência dos encargos, prazos e cláusulas de reversão para a doação objeto do projeto de lei.

Como já advertia Roscoe Pound, o direito deve ser um instrumento de engenharia social, cabendo à Administração moldar o patrimônio público às necessidades coletivas, desde que respeitados os limites legais e constitucionais. Outrossim, Dworkin adverte para a necessidade de integridade e coerência na aplicação das normas, sob pena de se instaurar insegurança jurídica.

Neste contexto, por questões de coerência e para garantia da segurança jurídica, a nova doação somente poderá ser efetivada após a regularização formal da situação do bem anterior, observando-se integralmente a Lei 14.133/2021, em especial, nos



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



requisitos compreendidos no Art. 76 da Lei 14.133/2021 especificamente pinçados para o caso concreto:

**Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:**

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, **dispensada a realização de licitação nos casos de:**

...

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;

c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;

...

[alíneas "f", "g", "h", não se amoldam ao caso concreto];

...

§ 1º ...

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

§ 3º A Administração poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóvel, admitida a dispensa de licitação, quando o uso destinar-se a:

I - outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

...

...

A natureza jurídica do objeto do presente projeto de lei, em termos de subsunção legal, se amolda tanto à reversão da doação anterior pelo descumprimento da condicionante descrita ao final do Art. 1º da Lei 4.465/2013, quanto se amolda ao instituto da permuta de bens imóveis prevista na alínea "c" do inciso I do Art. 76, Lei 14.133/2021, em



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



que o bem anteriormente doado seria revertido à Municipalidade. *Em ambos, a destinação do bem é semelhante, a de se construir a sede unificada da Polícia Civil no Município de Pirassununga,*

**Nota-se que a ausência da avaliação do bem previamente dado prejudica a avaliação da natureza jurídica da operação objeto.**

A avaliação jurídica prescinde dos elementos existentes em eventual processo administrativo que dá aso ao presente projeto de lei e da avaliação do bem a ser revertido, **processo administrativo que não compõe a instrução processual neste caso**, tornando prejudicada a subsunção e enquadramento legal da alienação gratuita ou onerosa de bem imóvel entre entes federativos se pelo instituto da doação ou da permuta.

Do ponto de vista material, ainda, **o projeto de lei proposto deixa de contemplar os requisitos previstos no §6º do Art. 76 da Lei 14.133/2021.**

**§ 6º** A doação com encargo será licitada e **de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato**, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.

Em contraponto ao exposto no r. Despacho exarado pela Sra. Delegada de Polícia, Dra. Dilene Alessandra Cristina Magri Squassoni, no Processo Administrativo (estadual) nº 058.00052521/2023-45, de acordo com a **Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), é **totalmente possível e, de fato, obrigatório** atribuir encargos, prazos e condicionantes na lei que autoriza a doação de bens imóveis entre entes federativos.

A Lei nº 14.133/2021, que revogou integralmente a Lei nº 8.666/1993 em 30 de dezembro de 2023, é **o regime jurídico a ser rigorosamente observado para todos os procedimentos de doação de bens públicos, inclusive entre entes federativos.**

O **Artigo 76, § 6º, da Lei nº 14.133/2021** estabelece expressamente que "*A doação com encargo será licitada e seu edital deverá indicar expressamente a finalidade, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato*". Embora mencione licitação, o mesmo parágrafo prevê a dispensa de licitação "*em caso de interesse público devidamente justificado*". **Para doações entre entes da federação, a licitação é dispensada, mas os requisitos de finalidade, encargos, prazo e cláusula de reversão permanecem com plena força e vigor.**

Em suma, a Lei nº 14.133/2021, que rege as doações de bens públicos entre entes federativos, não só permite como **exige a definição clara de encargos, prazos para seu cumprimento e cláusula de reversão** na lei que autoriza a doação, sob pena de nulidade do ato jurídico.

Há de se considerar ainda o disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) em seus Arts. 48 e 54 **que determinam a**



**transparência da gestão fiscal, incluindo a obrigatoriedade de demonstrações contábeis e patrimoniais periódicas** por estados e municípios.

Dada a natureza jurídica do caso concreto, é de se inferir que a transação imobiliária entre entes federativos em questão implica a necessária devolução de um bem eventualmente doado anteriormente pelo município para uma destinação específica para que outro bem seja retirado do patrimônio público municipal para a mesma finalidade de cumprimento das políticas públicas previstas.

**A transparência na variação patrimonial inerente ao caso concreto é fator a ser considerado para fins do estrito cumprimento do dever legal da transparência.**

**O presente parecer não pressupõe estabelecimento do juízo de valor, da pertinência ou conveniência administrativa sobre a questão colocada sob a ótica jurídica deste caso,** pontuando-se apenas sobre o dever de transparência previsto no ordenamento vigente. A ausência dos elementos valorativos dos bens envolvidos na tramitação do presente projeto de lei é questão prejudicial à análise do requisito de transparência.

Em suma, o que se pode aplicar, considerando o limite imposto pelo princípio da legalidade estrita que rege os atos administrativos por força constitucional é que, independente da natureza jurídica do elemento central do presente projeto de lei ora avaliado é que a doação (alienação ou permuta) de bens públicos, em regra, exige:

- **Justificativa de interesse público:** A doação só pode ser realizada quando houver interesse público devidamente comprovado e fundamentado. Ou seja, a Administração deve demonstrar que a transferência do bem atende a uma necessidade coletiva e contribui para a promoção de políticas públicas ou serviços relevantes à sociedade.
- **Autorização legislativa:** Em muitos casos, sobretudo quando se trata de doação de bens imóveis ou de bens com alto valor agregado, a doação depende de autorização do Poder Legislativo local, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal.
- **Avaliação prévia do bem:** É recomendável (exigível) que a administração avalie previamente o valor do bem a ser doado, para garantir a transparência do ato e evitar prejuízo ao erário. A avaliação do bem disponível à devolução ao município, no caso concreto, é elemento essencial para o cumprimento do dever de transparência.
- **Formalização por meio de termo de doação:** A transferência deve ser documentada por instrumento jurídico-formal, que especifique o bem doado, sua destinação, as obrigações do donatário e, se for o caso, cláusula de reversão em caso de desvio de finalidade.
- **Publicação do ato:** O ato de doação, uma vez formalizado, deve ser publicado na imprensa oficial ou meio equivalente, garantindo a publicidade e o controle social.



Com a nova Lei nº 14.133/21, a questão da aplicação de encargos, prazos e condições de reversibilidade da doação permanece controversa nos entes de controle externo, especialmente os jurisdicionais, **sendo o entendimento atualmente predominante de que a restrição à doação pura e simples se aplica a todos os entes federativos como norma geral deve prevalecer *in totum*, sob pena de tornar nulo o ato de doação.**

## Sobre a prioridade da tramitação

Do cumprimento de requisitos referentes ao Art. 36 da Lei Orgânica Municipal sobre a tramitação em regime de urgência, embora esta norma específica não obrigue a fundamentação motivada, se infere do sistema jurídico do Direito Administrativo, em especial sobre o regramento que rege o ato administrativo objeto do projeto de lei, que esta se faz necessária.

No documento de Justificativa ao Projeto de Lei, o Prefeito expressamente declara: "*Dante do exposto, e considerando a relevância da proposta para o fortalecimento da segurança pública e da gestão territorial municipal, solicitamos a aprovação da presente matéria em regime de urgência, com fundamento no artigo 36 da Lei Orgânica do Município*".

**A pertinência procedural em regime de urgência é questão política e não efetivamente de direito**, não cabendo a esta procuradoria opinar tendo em vista não haver norma que delimita critérios objetivos de seu enquadramento, cabendo o uso do poder discricionário inerente aos poderes conferidos aos edis por suas conduções aos cargos políticos que ocupam em função do resultado de suas eleições.

## Conclusões gerais

Ressalte-se que **o presente parecer não substitui a análise das Comissões especializadas desta Casa Legislativa**, cuja competência decorre de sua representatividade popular.

**Destaca-se, ainda, que este parecer não possui caráter vinculante quanto à aprovação do projeto de lei pelos vereadores.** Por fim, esclarece-se que a manifestação jurídica ora apresentada se limita à aferição da regularidade formal do procedimento e à sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência, oportunidade ou do mérito administrativo.

O Projeto de Lei 44/2025, com os documentos que o instrui, não trouxe em seus documentos de instrução elementos importantes para a sua devida apreciação, tal como:

1. Matrícula do bem a ser revertido à municipalidade (Matrícula 32.281);



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



2. Avaliação do bem a ser restituído para fins de comparação com o novo bem a ser doado ao Estado de São Paulo; e
3. Cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente ao objeto do projeto de lei em comento.

Tais elementos são importantes para que os edis e as comissões especializadas desta casa de lei possam ter subsídios suficientes para a formação de seus livres convencimentos acerca do tema em questão.

Com os documentos apresentados restou prejudicada a avaliação da situação atual do bem cuja autorização da doação ocorreu em 2013 com a promulgação da Lei municipal 4.465/2013 que autorizou a doação do imóvel de Matrícula 32.281 à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. O processo administrativo que trata a reversão do referido bem ao patrimônio municipal é informação importante haja vista a previsão da revogação da lei municipal 4.465/2013 que autorizou a doação àquela época.

Da mesma forma, **a finalidade proposta no presente projeto de lei é semelhante à finalidade prevista na lei que este projeto pretende revogar**, o que reforça a necessidade da avaliação do bem a ser devolvido, sua situação e sua valoração econômica para fins de obediência dos princípios de transparência e acesso a informações públicas.

A evolução patrimonial e o dever de transparência dele decorrente é pressuposto da validade do objeto em discussão no PL 44/2025 e faltam-lhe elementos de instrução para o devido processo legal legislativo.

Do ponto de vista material, o projeto de lei em comento não possui o requisito previsto no §6º do Art. 76 da Lei 14.133/2021. Sendo a nova lei de licitações e contratos administrativos o principal elemento normativo a ser empregado na presente demanda, a ausência de estipulação de encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, obrigatórias nos termos da lei, pode produzir a nulidade do ato administrativo que decorrer da aprovação da doação do imóvel de Matrícula 46.990 para a finalidade da implantação de um Complexo Policial pela Secretaria Estadual de Segurança Pública.

Sobre a matéria, **ainda há controvérsia sobre a aplicação** de encargos, prazos e cláusulas de reversão do bem previstos no **Art. 76,§6º, Lei 14.133/2021**, ausente no texto do projeto ora submetido ao parecer, **havendo até o presente momento, indicações de que a aplicabilidade de tal dispositivo legal é condição sine qua non para a promoção da validade jurídica perfeita da doação** a ser realizada com a autorização legislativa promovida por eventual transformação do presente projeto em lei.

Importante destacar ainda que, dada a iniciativa e competência privativa sobre a matéria atribuída ao chefe do Poder Executivo Municipal, não cabem emendas apostas ao projeto de lei, pelos edis, para saneamento de eventual ausência dos requisitos previstos no Art. 76, §6º, da Lei 14.133/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



**É fundamental esclarecer que a ausência dos encargos, prazos e cláusulas de reversão do bem no projeto de lei em comento não pode ser suprida por aposição de emendas ao seu texto** por ser este de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Do ponto de vista da regularidade formal e material, o **presente projeto de lei prescinde ao menos de uma devida instrução processual** para fins de cumprimento do dever de transparéncia referente à situação dos bens envolvidos e da evolução patrimonial pública do município.

**Mauro Zamaro**  
Procurador Legislativo  
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



**DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.**

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=5N5JH10268532KFC>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 5N5J-H102-6853-2KFC**